SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179442 - PR (2024/0413030-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	POSTO JAGUAPITA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS - PR019759
		GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
		CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
		AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
		DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383
		HELIO HENRIQUE MONTEIRO VIEIRA FILHO - PR097336
		JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
		VITOR PIROZZI VENANCIO - PR114561
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 493 DO CPC NA FASE DE ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por: (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados; (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ; (iii) necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ; e (iv) deficiência de fundamentação.

2. Alegação de fato superveniente, com pleito de juntada posterior do documento e de reconhecimento de perda

Documento eletrônico VDA60313942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb6e75e-fb2c-4103-bcd9-aa489a2a6606

superveniente do objeto (art. 493 do CPC), além de pedido subsidiário de redistribuição dos honorários recursais com base no princípio da causalidade.

3. Recurso especial não conhecido por óbices processuais; embargos de declaração rejeitados; honorários recursais majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento dos dispositivos federais centrais indicados no recurso especial, relativos à defesa da concorrência e à nulidade por fixação unilateral de preço; (ii) o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ; (iii) a fundamentação recursal atende ao requisito de indicação específica da violação legal, sob pena de incidência da Súmula 284/STF; (iv) é possível a juntada extemporânea de documento com base no art. 435, parágrafo único, do CPC e o reconhecimento de perda superveniente do objeto com fundamento no art. 493 do CPC na fase de admissibilidade; e (v) é cabível a redistribuição dos honorários recursais com fundamento no princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e não se verificou quanto aos dispositivos federais centrais apontados, impedindo o conhecimento do apelo.

6. A reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a validade de cláusulas de cota mínima, exclusividade, bonificações e critérios de preços, exigiria reexame de elementos fático-probatórios das relações negociais, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais específicas, tarefa obstada pela Súmula 5/STJ.

8. A mera indicação de dispositivos legais, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

9. A juntada extemporânea de documento exige a demonstração de motivo concreto que impediu sua apresentação oportuna, ônus não satisfeito; o desconhecimento do instrumento pelos patronos não caracteriza impossibilidade objetiva.

10. O art. 493 do CPC pressupõe o exame do mérito para consideração de fato superveniente; inaplicável quando o recurso especial não é conhecido por óbices processuais autônomos.

11. Os honorários recursais foram corretamente majorados com base no art. 85, § 11, do CPC; o princípio da causalidade do

Documento eletrônico VDA60313942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb6e75e-fb2c-4103-bcd9-aa489a2a6606

art. 85, § 10, não se aplica, pois não houve extinção por perda superveniente do objeto, e a inversão do encargo demandaria incursão fática incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb6e75e-fb2c-4103-bcd9-aa489a2a6606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179442 - PR (2024/0413030-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	POSTO JAGUAPITA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS - PR019759
		GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
		CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
		AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
		DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383
		HELIO HENRIQUE MONTEIRO VIEIRA FILHO - PR097336
		JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
		VITOR PIROZZI VENANCIO - PR114561
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 493 DO CPC NA FASE DE ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por: (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados; (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ; (iii) necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ; e (iv) deficiência de fundamentação.

2. Alegação de fato superveniente, com pleito de juntada posterior do documento e de reconhecimento de perda

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

superveniente do objeto (art. 493 do CPC), além de pedido subsidiário de redistribuição dos honorários recursais com base no princípio da causalidade.

3. Recurso especial não conhecido por óbices processuais; embargos de declaração rejeitados; honorários recursais majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento dos dispositivos federais centrais indicados no recurso especial, relativos à defesa da concorrência e à nulidade por fixação unilateral de preço; (ii) o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ; (iii) a fundamentação recursal atende ao requisito de indicação específica da violação legal, sob pena de incidência da Súmula 284/STF; (iv) é possível a juntada extemporânea de documento com base no art. 435, parágrafo único, do CPC e o reconhecimento de perda superveniente do objeto com fundamento no art. 493 do CPC na fase de admissibilidade; e (v) é cabível a redistribuição dos honorários recursais com fundamento no princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e não se verificou quanto aos dispositivos federais centrais apontados, impedindo o conhecimento do apelo.

6. A reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a validade de cláusulas de cota mínima, exclusividade, bonificações e critérios de preços, exigiria reexame de elementos fático-probatórios das relações negociais, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais específicas, tarefa obstada pela Súmula 5/STJ.

8. A mera indicação de dispositivos legais, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

9. A juntada extemporânea de documento exige a demonstração de motivo concreto que impediu sua apresentação oportuna, ônus não satisfeito; o desconhecimento do instrumento pelos patronos não caracteriza impossibilidade objetiva.

10. O art. 493 do CPC pressupõe o exame do mérito para consideração de fato superveniente; inaplicável quando o recurso especial não é conhecido por óbices processuais autônomos.

11. Os honorários recursais foram corretamente majorados com base no art. 85, § 11, do CPC; o princípio da causalidade do

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

art. 85, § 10, não se aplica, pois não houve extinção por perda superveniente do objeto, e a inversão do encargo demandaria incursão fática incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por POSTO JAGUAPITÃ LTDA em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O aludido recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 947-948, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. (1) NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRELIMINAR AFASTADA. (2) CONTRATO ENTRE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. CONTRATO FIRMADO POR ADESÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTA A HIGIDEZ E A EXIGIBILIDADE DAS CLÁUSULAS AVENÇADAS. CONTRATO EMPRESARIAL COM PARIDADE E ISONOMIA PRESUMIDOS. ART. 421-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO FÁTICA POSTERIOR QUE ALTERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. VALIDADE E EXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS MANTIDAS. TESE DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULA DE AQUISIÇÃO PERIÓDICA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ILEGAL DE FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRÁTICAS COMUNS EM CONTRATOS DE TAL NATUREZA, QUE VISAM GARANTIR A COMPENSAÇÃO DAS VULTUOSAS DESPESAS INICIAIS DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA DECRETAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. (3) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE SIGNIFICATIVA DE SEUS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA QUE NÃO É IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PARTICULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 977-999, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 36, § 3º, IX e X, da Lei 12.529/2011; art. 3º, § 3º, II, da Lei 13.874/2019; arts. 113, § 1º, IV, 122, 397, 421-A, 422, 423, 424, 478 e 489 do Código Civil; arts. 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC; e art. 4º da LINDB.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1129-1130, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1143-1151, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento; (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para a reforma do

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ; (iii) necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ; e (iv) deficiência de fundamentação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1211-1214, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 1218-1223, e-STJ), a ora agravante sustenta, em síntese, que: (i) a teoria da actio nata justificaria a apresentação do Termo Aditivo apenas nos embargos de declaração; (ii) a agravada teria incorrido em violação aos deveres de cooperação e boa-fé processual ao não informar o fato superveniente ao juízo ao longo da tramitação recursal; (iii) o art. 493 do CPC autorizaria a declaração de perda superveniente do objeto do recurso especial, inclusive em fase de admissibilidade; e (iv) os honorários sucumbenciais recursais deveriam ser redistribuídos.

Impugnação às fls. 1228-1232, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão recorrida, de fato a leitura dos autos revela a ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados como violados.

O acórdão recorrido fundamentou-se nos arts. 421-A e 422 do Código Civil e no art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 957-966, e-STJ), sem examinar de forma explícita as disposições centrais do recurso especial, notadamente os arts. 36, § 3º, incisos IX e X, da Lei 12.529/2011, o art. 3º da Lei 13.874/2019 e o art. 489 do Código Civil. Não houve provocação específica para manifestação sobre os mencionados dispositivos federais relativos à defesa da concorrência e à nulidade por fixação unilateral de preço. A ausência de enfrentamento explícito dessas normas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses pontos, na medida em que o prequestionamento constitui requisito essencial para a admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, precedentes:

> DIREITO CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E USO DE MARCA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC /15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual excessiva, levando em conta a ocorrência da rescisão contratual em seus estágios iniciais e a condição econômica dos contratantes. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no AREsp n. 2.547.310/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

2. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O acórdão recorrido concluiu pela validade das cláusulas contratuais após sopesar elementos concretos da relação negocial, tais como as bonificações recebidas pelo revendedor, as condições específicas de exclusividade, o volume de aquisições, a logística, a forma de pagamento e os custos tributários envolvidos (fls. 958-960, e-STJ).

A Corte estadual assentou que tais práticas são comuns no setor de distribuição de combustíveis e visam compensar os investimentos iniciais realizados pela distribuidora. Para reformar esse entendimento e reconhecer infração à ordem econômica ou abusividade contratual, seria imprescindível revalorar o acervo probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RELAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTES DE FATOS IMPREVISÍVEIS NÃO RECONHECIDAS. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou omissão no julgado.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

4. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. No presente caso, a pretensão de repactuação ou rescisão contratual em razão de eventual ocorrência de fatos imprevisíveis que ensejaram a onerosidade excessiva ou desproporcionalidade na relação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. Precedentes Agravo interno improvido.

(Agint no AREsp n. 2.346.101/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

3. Ademais, a pretensão recursal envolve também a reinterpretação das cláusulas contratuais entabuladas entre as partes. O Tribunal de origem examinou o conteúdo das disposições relativas à cota mínima de aquisição, à exclusividade e à fixação de preços, concluindo pela sua validade e conformidade com as práticas empresariais do setor (fls. 958-961, e-STJ). Conferir novo sentido a essas estipulações contratuais, como pretende a parte recorrente, implicaria invadir a competência das instâncias ordinárias para a interpretação de cláusulas negociais, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONANCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA, AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a cláusula de seguro, estipulada em contrato de adesão, merece ser interpretada favoravelmente ao consumidor, posto conter características de abusividade. Salienta que a exigência de rígidas condições de armazenamento do bem praticamente inviabilizam o recebimento da indenização securitária. Além disso, a circunstância de o bem ter permanecido dentro da propriedade cercada e vigiada, mas não entre paredes, não pode ser tida como agravamento de risco ou mesmo causa de exclusão, sendo que a existência de chave de controle codificada afasta a tese de uso de chave falsa e reforça a conclusão de efetiva cobertura do evento, dada a ocorrência de furto qualificado. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. "A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo "qualificado", bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado.

Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero."

(REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 08/09/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Sodalício Estadual reconhece a nulidade da cláusula que estipula os juros moratórios no percentual mínimo de 6% a.a., em caso de mora da obrigação imposta à seguradora (pagamento da indenização). Salienta que não há proporcionalidade desta penalidade, com a que é imposta ao segurado em caso de mora no cumprimento de sua obrigação (pagamento do prêmio), ou seja,

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

neste caso é prevista a rescisão do contrato. Desta forma, o Tribunal de origem entende ser necessária a fixação de juros moratórios 1% a.m.

no caso de mora da seguradora. Destarte, a alteração das premissas estabelecidas na origem, neste tópico, depende de interpretação de cláusula contratual, o que inviabiliza a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 5/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(Agint no AREsp n. 1.408.142/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

4. Ainda, constata-se deficiência na fundamentação recursal quanto a diversos dispositivos legais invocados. A parte recorrente limitou-se a mencionar os arts. 113, § 1º, IV, 122, 397, 423, 424 e 478 do Código Civil, bem como o art. 926 do Código de Processo Civil e o art. 4º da LINDB, sem desenvolver adequadamente a argumentação acerca de como tais normas teriam sido violadas pelo acórdão recorrido. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica sobre sua aplicação ao caso concreto, não viabiliza o conhecimento do recurso especial por essas razões, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8° e 8°-A, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR PROVIMENTO.

1. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado em alegada violação ao art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/71 e aos arts. 85, §§ 8º e 8°-A, do CPC, além de divergência jurisprudencial quanto ao índice de correção monetária aplicável ao seguro obrigatório DPVAT e quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se houve fundamentação suficiente e cotejo analítico válido para caracterizar divergência jurisprudencial sobre o índice de correção monetária previsto no art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/71;

(ii) estabelecer se a fixação de honorários advocatícios por equidade, no valor de R$ 500,00, diante de proveito econômico ínfimo (R$ 2.193,75), violou os §§ 8º e 8°-A do art. 85 do CPC.

Razões de decidir

3. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação clara e individualizada da forma como o dispositivo legal foi violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

4. A mera menção ao art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/71, sem demonstração objetiva da contrariedade e sem cotejo analítico entre julgados paradigmas e o acórdão

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso nessa parte.

5. Quanto aos honorários advocatícios, o CPC estabelece ordem de preferência: percentuais sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa (art. 85, § 2º), admitindo fixação por equidade apenas quando o proveito for infimo, inestimável ou quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8°).

6. A jurisprudência desta Corte, inclusive após atualização em 1° /4/2025 (EDcl no Agint no PDist no RE nos EDv nos EDv no AREsp n. 1.641.557/RS), reafirma que a fixação equitativa deve observar o entendimento do STJ, afastada a aplicação do Tema 1255 do STF às demandas entre particulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negado provimento.

(AREsp n. 2.659.244/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

5. Em suas razões, a parte alegou que a decisão que não conheceu do recurso especial teria se omitido quanto à existência do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Antecipação de Bonificação nº GRPPR-0131/2019, firmado em 29/08/2022, que teria reconfigurado substancialmente a relação contratual objeto da lide.

Conforme reconhecido pela própria embargante, o referido documento "não integrou, até então, o conjunto documental analisado pelas instâncias ordinárias ou por esta Corte".

O art. 435, parágrafo único, do CPC, ao admitir a juntada posterior de documentos, exige que a parte comprove o motivo concreto que a impediu de juntar o documento oportunamente, ônus do qual a agravante não se desincumbiu. A mera afirmação de que os patronos desconheciam o instrumento não é suficiente para suprir essa exigência, especialmente porque se trata de documento que o próprio cliente da parte agravante assinou.

A relação entre mandante e mandatário impõe que o cliente forneça ao causídico todos os elementos relevantes à condução do feito. O desconhecimento do documento por parte dos advogados não equivale, portanto, a uma impossibilidade objetiva de apresentação, nos moldes que a lei exige para a juntada extemporânea.

Por outro lado, não merece acolhida o argumento de que a agravada teria violado os deveres de cooperação e boa-fé processual ao não informar ao juízo a celebração do Termo Aditivo. A conclusão em sentido contrário, além de demandar incursão em matéria fática, demandaria igualmente reanálise do acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalta-se que o recurso especial não foi conhecido por questões processuais. Portanto, não adentrou-se a questões de mérito.

6. No que concerne à pretensão de aplicação do art. 493 do CPC para declarar a perda superveniente do objeto do recurso especial, a decisão agravada também merece ser mantida.

A agravante sustenta que a prejudicialidade superveniente operaria em plano lógico anterior aos óbices de admissibilidade, de modo que a declaração de perda do objeto prescindiria do exame do mérito. Todavia, a tese não procede. O art. 493 do CPC dispõe que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração. O dispositivo pressupõe, como condição de sua aplicabilidade, que o mérito da causa esteja sendo apreciado, o que não ocorreu no caso dos autos.

O recurso especial não foi conhecido por questões processuais prévias e autônomas em relação ao exame do mérito. A declaração de prejudicialidade que a agravante postula pressupõe que o Termo Aditivo tenha esvaziado o próprio objeto do

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

recurso especial, mas o não conhecimento do recurso por fundamentos exclusivamente processuais não é afetado pela eventual alteração do conteúdo do contrato subjacente à lide.

7. Por fim, no que diz respeito ao pedido subsidiário de redistribuição dos honorários sucumbenciais recursais com fundamento no princípio da causalidade, a pretensão também não merece acolhimento.

A decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 1143-1151, e-STJ) majorou regularmente os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso. A agravante não logrou demonstrar nenhum elemento concreto que justificasse a redistribuição desse encargo à agravada. O princípio da causalidade, tal como consagrado no art. 85, § 10, do CPC, aplica-se especificamente às hipóteses de extinção do processo por perda superveniente do objeto, atribuindo os ônus sucumbenciais a quem deu causa à instauração do processo.

Na hipótese dos autos, não houve extinção por perda do objeto, e sim não conhecimento do recurso especial por óbices processuais. A pretensão de inverter o encargo sucumbencial recursal, com fundamento em suposta violação à boa-fé pela agravada, não encontra amparo na legislação processual e demandaria, adicionalmente, incursão em matéria fática incompatível com a via do recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

8. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 68ef3f2c-c3f2-4816-a125-78c9e57111d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.179.442 / PR

Número Registro: 2024/0413030-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014513820208160099 00138818620248160194 138818620248160194 14513820208160099

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: POSTO JAGUAPITA LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO FIDELIS - PR019759
	GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
	CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
	AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
	DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383
	HELIO HENRIQUE MONTEIRO VIEIRA FILHO - PR097336
	JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
	VITOR PIROZZI VENANCIO - PR114561
RECORRIDO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV.	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTO JAGUAPITA LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO FIDELIS - PR019759

Documento eletrônico VDA60242409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:42
Código de Controle do Documento: 6fbebecd-7fbe-4a6d-8a0f-3d1da9c56091

GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383
HELIO HENRIQUE MONTEIRO VIEIRA FILHO - PR097336
JOÃO VÍTOR EUGENIO VELHO - PR114634
VITOR PIROZZI VENANCIO - PR114561

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:42
Código de Controle do Documento: 6fbebecd-7fbe-4a6d-8a0f-3d1da9c56091